

EMENDAS - PRAZOS

OMIS	INICIO	TERMINO
OCJR	25 06	27 06 91
CTASP	18/5/92	22/5/92
ELJR	17/9	23/9/93
ASSUNTO:		

COMISSÃO
(ADM.)

MAURI SÉRGIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JURANDYR PAIXÃO) PMDB-SP

VISTA
ZAIRE

(Exec. sent.)

Altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PL. 0471/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:M) - TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, R. 19)

m 22 de abril de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Luiz Clerot, em 11/19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado MAURI SÉRGIO, em 18/5 19 92

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. Deputado ZAIRE REZENDE (VISTA), em 9/12 19 92

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. Deputado CHICO AMARAL (REDIST), em 14/5 19 93

O Presidente da Comissão de Trab., de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Deputado My Wara, em 17/9 19 93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, dec. 19-10-93

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			441	1991	18	05	1992	Raulo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Deputado Mauri Sérgio

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			471	1991	02	07	1992	Luiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo relator, parecer: favorável com emenda. (2)

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			471	1991	9	12	1992	Raulo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concedida vista ao Dep. Fausto Rezende

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			471	1991	04	01	1993	Leila

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvida vista. Parecer: favorável.

Redistribuído ao Dep. Chico Amaral

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

5

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Talita
			471-A	1991	29	06	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parer favorável, com duas emendas, do relator, Dep. Diego Amaral

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

6

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
			471-B	1991	06	09	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCTR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 471, DE 1991
(DO SR. JURANDYR PAIXÃO)

Altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24,
II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Em 26/03/91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 471 /91.

~~"Introduz Alterações no art. 880,~~
da Consolidação das Leis do Tra-
balho".

Do Deputado Jurandyr Paixão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 880, da Conso-
lidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei
nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acresci-
do dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 880 -
....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º - Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juízo da falência que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista.

§ 5º - A execução da sentença trabalhista contra massa falida terá procedimento sumário, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas pertinentes do Código de Processo Civil e legislação complementar".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

26.03.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Conquanto o processo judiciário trabalhista caracterize-se por grande celeridade, o fato é que, quando a execução é direcionada contra a empresa em processo falimentar, há notória lentidão no procedimento respectivo.

Torna-se necessário, por conseguinte, que na processualística trabalhista se introduza rito procedimental mais eficiente para cobrança de créditos, quando em fase de execução, nos casos de falência.

Tal o objetivo desta proposição que, por beneficiar os trabalhadores-empregados de empresas em processo falimentar, temos convicção, haverá de merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 26.03.91

DEPUTADO JURANDYR PAIXÃO



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as condições estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante cinco dias.

PROPOSIÇÃO : PL. 0471 / 91

DATA APRES.: 26/03/91

AUTOR : JURANDYR PAIXAO - PMDB/SP

** (Art. 24, II RI) **

Introduz alteracoes no art. 880, da Consolidacao das Leis do Trabalho.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1991 (do Sr. Jurandyr Paixão)

Altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 471-B, DE 1991
(do Sr. Jurandyr Paixão)

Altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I -Projeto Inicial
- II -Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III -Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 1991

Altera o art. 880 da Consolidação
das Leis do Trabalho.

AUTOR: Deputado Jurandyr Paixão

RELATOR: Deputado **CHICO AMARAL**

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, preliminarmente distribuiu o Projeto de Lei Nº 471 de 1991 ao relator, Deputado Mauri Sérgio, que, não tendo sido apreciado em momento oportuno, foi-me redistribuído, quando acolho/por inteiro o relatório e o parecer antes preparados pelo relator originário.

I- RELATÓRIO

O nobre Deputado Jurandyr Paixão pretende acrescentar dois parágrafos (4º e 5º) ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a finalidade de disciplinar a execução trabalhista contra a massa falida para facilitar o recebimento dos créditos de que são titulares trabalhadores que promovem execução contra empresas em processo falimentar.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

II- VOTO DO RELATOR

A ementa apenas fez referência ao dispositivo legal por ser alterado. Nela deve conter-se o objeto da alteração.



O teor do § 4º atende plenamente à preten
são do projeto de lei. O § 5º se torna desnecessário: primeiro, não
há procedimento sumário, mas sumaríssimo, no processo civil; segundo
do, nos casos omissos no processo trabalhista, aplica-se subsidiari
amente o Código de Processo Civil (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do
Projeto de Lei nº 471, de 1991, com duas emendas.

Salada Comissão, em 29 de junho de 1993.

Deputado **CHICO AMARAL**

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 471, de 1991

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

"Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho o § 4º.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

Deputado CHICO AMARAL
REALATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 2
AO PROJETO DE LEI Nº 471, de 1991

Suprima-se o § 5º

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.


Deputado **CHICO AMARAL**
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com duas emendas o Projeto de Lei nº 471-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO AMARAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1991

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CTASP

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

"Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho o § 4º.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO AMARAL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1991

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CTASP

Suprima-se o § 5º.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO AMARAL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1991

"Disciplina a execução
trabalhista contra a massa
falida, acrescentando ao art.
880 da Consolidação das Leis do
Trabalho o § 4º."

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 880, da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa
a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 880 -
....."

§ 4º - Tratando-se de execução contra empresa em
processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o
total dos créditos e demais encargos ao juízo da
falência que providenciará, no prazo máximo de 48
(quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da
massa falida quantos bastem à satisfação da condenação
trabalhista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO AMARAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, D

Publicar-se.
Em 09/09/93
Presidente

Ofício nº 375/93

Brasília, 31 de agosto de 1993.

✓

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 471-A/91 - do Sr. Jurandyr Paixão - que "altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 68
PL N° 471/1991
Caixa: 24

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órção	Presid. - 2967
Data:	03/09/93 Hora: 10:50
Ass.:	Flávia Ponto: 3926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 471-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 / 09 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1991

(Do Sr. Jurandyr Paixão)

Altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 880.

§ 4º Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juízo da falência que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista.

§ 5º A execução da sentença trabalhista contra massa falida terá procedimento sumário, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas pertinentes do Código de Processo Civil e legislação complementar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Conquanto o processo judiciário trabalhista caracteriza-se por grande celeridade, o fato é que, quando a execução é direcionada contra empresa em processos falimentar, há notória lentidão no procedimento respectivo.

Torna-se necessário, por conseguinte, que na processualística trabalhista se introduza rito procedimental mais eficiente para cobrança de créditos, quando em fase de execução, nos casos de falência.

Tal o objetivo desta proposição que, por beneficiar os trabalhadores empregados de empresas em processo falimentar, temos convicção, haverá de merecer o beneplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 26 de março de 1991. —
Deputado Jurandyr Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO V Da Execução

SEÇÃO II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante cinco dias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-

sentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991



HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

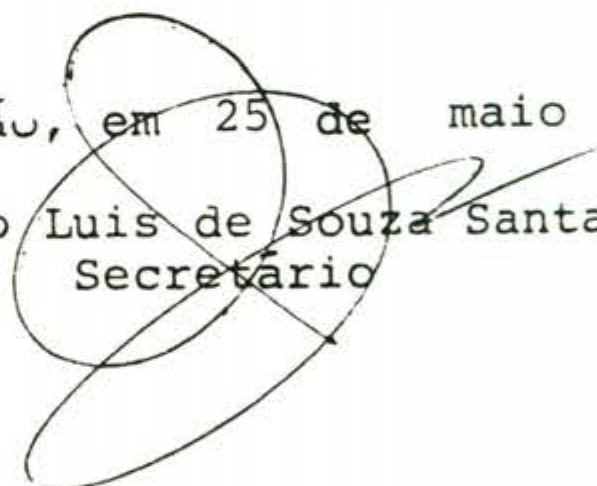
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Jurandyr Paixão pretende acrescentar dois parágrafos (4º e 5º) ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a finalidade de disciplinar a execução trabalhista contra a massa falida para facilitar o recebimento

dos créditos de que são titulares trabalhadores que promovem execução contra empresas em processo falimentar.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

A ementa apenas faz referência ao dispositivo legal por ser alterado. Nela deve conter-se o objeto da alteração.

O teor do § 4º atende plenamente à pretensão do projeto de lei. O § 5º se torna desnecessário: primeiro, não há procedimento sumário, mas sumaríssimo, no processo civil; segundo, nos casos omissos no processo trabalhista, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 1991, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

"Disciplina a execução trabalhista
contra a massa falida, acrescentando

do ao art. 880 da Consolidação das
Leis do Trabalho o § 4º.

Sala da Comissão, em de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO

Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 5º.

Sala da Comissão, em de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 471-C, DE 1991
(do Sr. Jurandyr Paixão)

Altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,) - Art.24,
II).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 471-B, DE 1991

(Do Sr. Jurandir Paixão)

Altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I -Projeto Inicial
- II -Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III -Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 880.

§ 4º Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juiz trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juiz da falência que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista.

§ 5º A execução da sentença trabalhista contra massa falida terá procedimento sumário, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas pertinentes do Código de Processo Civil e legislação complementar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Conquanto o processo judiciário trabalhista caracteriza-se por grande celeridade, o fato é que, quando a execução é direcionada contra empresa em processo falimentar, há notória lentidão no procedimento respectivo.

Torna-se necessário, por conseguinte, que na processualística trabalhista se introduza rito procedimental mais eficiente para cobrança de créditos, quando em fase de execução, nos casos de falência.

Tal o objetivo desta proposição que, por beneficiar os trabalhadores empregados de empresas em processo falimentar, temos convicção, haverá de merecer o beneplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 26 de março de 1991. —
Deputado Jurandyr Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO V Da Execução

SEÇÃO II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante cinco dias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-

sentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991



HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

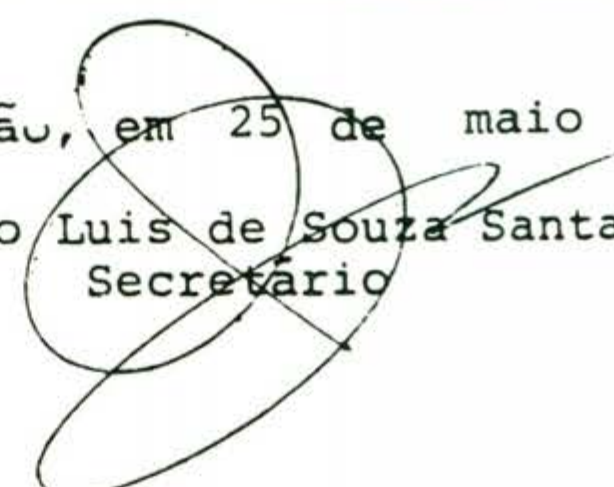
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Jurandyr Paixão pretende acrescentar dois parágrafos (4º e 5º) ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a finalidade de disciplinar a execução trabalhista contra a massa falida para facilitar o recebimento

dos créditos de que são titulares trabalhadores que promovem execução contra empresas em processo falimentar.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

A ementa apenas faz referência ao dispositivo legal por ser alterado. Nela deve conter-se o objeto da alteração.

O teor do § 4º atende plenamente à pretensão do projeto de lei. O § 5º se torna desnecessário: primeiro, não há procedimento sumário, mas sumaríssimo, no processo civil; segundo, nos casos omissos no processo trabalhista, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 1991, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

"Disciplina a execução trabalhista
contra a massa falida, acrescentando

do ao art. 880 da Consolidação das
Leis do Trabalho o § 4º.

Sala da Comissão, em de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO

Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 5º.

Sala da Comissão, em de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com duas emendas o Projeto de Lei nº 471-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques

Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Caixa: 24
Lote: 68
PL Nº 471/1991
33



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO AMARAL
Relator

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CTASP

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

"Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho o § 4º.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO AMARAL
Relator

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CTASP

Suprima-se o § 5º.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO AMARAL**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1991

"Disciplina a execução
trabalhista contra a massa
falida, acrescentando ao art.
880 da Consolidação das Leis do
Trabalho o § 4º."

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 880, da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa
a vigor acrescido do seguinte § 4º:

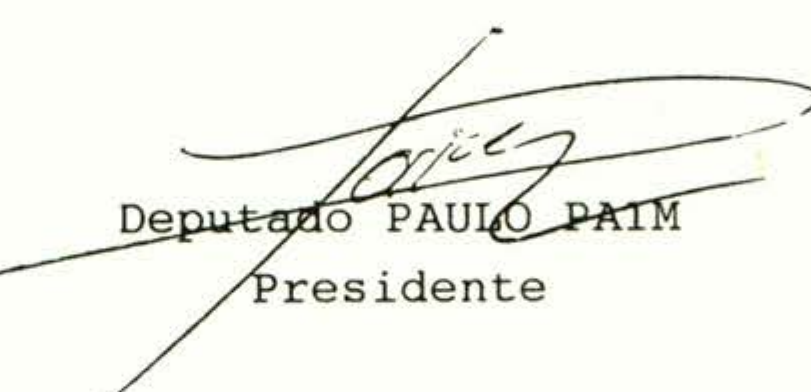
"Art. 880 -
....."

§ 4º - Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juízo da falência que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO AMARAL
Relator

Lote: 68
PL Nº 471/1991
Caixa: 24
34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 471, DE 1991.

Altera o artigo 880 da
Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado JURANDYR PAIXÃO

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jurandyr Paixão apresenta projeto de lei que altera o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando dois parágrafos que disciplinam a execução trabalhista contra a massa falida.

Na sua justificação, o autor argumenta que apesar do processo judiciário trabalhista caracterizar-se pela celeridade, há lentidão inegável quando a execução é direcionada contra empresa em processo falimentar. Crê que a proposição irá beneficiar os trabalhadores - empregados de empresas em processo falimentar.

De competência conclusiva das Comissões, o projeto foi apreciado no mérito pela Comissão de Trabalho, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Administração e Serviço Público que o aprovou com duas emendas.

A primeira, alterando a redação da ementa e a segunda, suprimindo o parágrafo quinto.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 32, inciso III da norma regimental cumpre a este colegiado se pronunciar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto e suas emendas.

O Projeto de Lei nº 471, de 1991 e suas emendas aprovadas pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



Não há, de outra parte, conflitos materiais entre as normas ali previstas e os dispositivos constitucionais vigentes.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 471/91 e de suas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1993.


Deputado ARY KARA
Relator

30648601.059



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 471-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

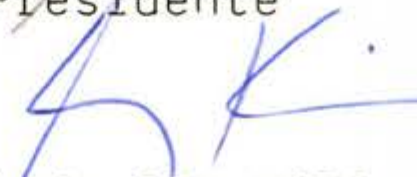
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 471-B/91 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Faustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado ARY KARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publicue-se. Em 17/12/93. Presidente

Of. nº P-770/93-CCJR

Brasília, 29 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei relacionados a seguir:

- PL's nºs 471-B/91, 648-B/91, 2.581-B/92, 3.125-B/92, 3.561-B/93, 3.754-B/93, 3.810-A/93 e 3.552-B/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 2A

Lote: 68
PL N° 47111991
39

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>ecp</i>	n.º <i>4476</i>
Data <i>7/12/93</i>	Hora: <i>17:05</i>
Ass.: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 471-C, DE 1991

(Do Sr. Jurandyr Paixão)

Altera o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 471 , DE 1991, A QUE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto iniciado
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - parecer da Comissão

- emendas adotadas pela Comissão
- texto final

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

~~o~~ Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 4ª e 5ª:

"Art. 880.

§ 4ª Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juiz trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juiz da falência que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista.

§ 5ª A execução da sentença trabalhista contra massa falida terá procedimento sumário, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas pertinentes do Código de Processo Civil e legislação complementar."

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Conquanto o processo judiciário trabalhista caracteriza-se por grande celeridade, o fato é que, quando a execução é direcionada contra empresa em processos falimentar, há notória lentidão no procedimento respectivo.

Torna-se necessário, por conseguinte, que na processualística trabalhista se introduza rito procedimental mais eficiente para cobrança de créditos, quando em fase de execução, nos casos de falência.

Tal o objetivo desta proposição que, por beneficiar os trabalhadores empregados de empresas em processo falimentar, temos convicção, haverá de merecer o beneplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 26 de março de 1991. -
Deputado Jurandyr Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1ª DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO V Da Execução

SEÇÃO II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1ª O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2ª A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3ª Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante cinco dias.

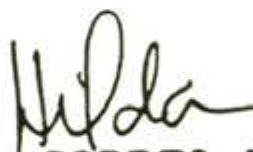
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991



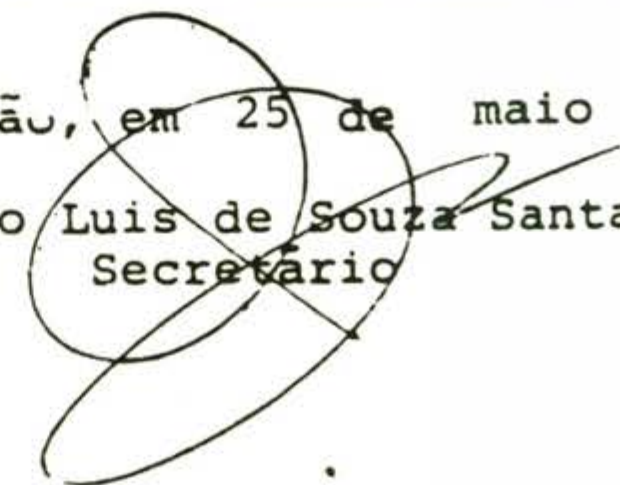
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 471/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Jurandyr Paixão pretende acrescentar dois parágrafos (4º e 5º) ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a finalidade de disciplinar a execução trabalhista contra a massa falida para facilitar o recebimento dos créditos de que são titulares trabalhadores que promovem execução contra empresas em processo falimentar.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

A ementa apenas faz referência ao dispositivo legal por ser alterado. Nela deve conter-se o objeto da alteração.

O teor do § 4º atende plenamente à pretensão do projeto de lei. O § 5º se torna desnecessário: primeiro, não há procedimento sumário, mas sumaríssimo, no processo civil; segundo, nos casos omissos no processo trabalhista, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 1991, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

"Disciplina a execução trabalhista
contra a massa falida, acrescentando
do ao art. 880 da Consolidação das
Leis do Trabalho o § 4º.

Sala da Comissão, em de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO

Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 5º.

Sala da Comissão, em de julho de 1992.


Deputado MAURI SÉRGIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com duas emendas o Projeto de Lei nº 471-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Lote: 68
Caixa: 24
PL N° 471/1991
42



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO AMARAL
Relator

EMENDA N° 1 ADOTADA - CTASP

Dê-se à ementa, a seguinte redação:

"Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho o § 4º.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO AMARAL
Relator

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CTASP

Suprima-se o § 5º.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO AMARAL**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1991

"Disciplina a execução
trabalhista contra a massa
falida, acrescentando ao art.
880 da Consolidação das Leis do
Trabalho o § 4º."

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 880, da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa
a vigor acrescido do seguinte § 4º:

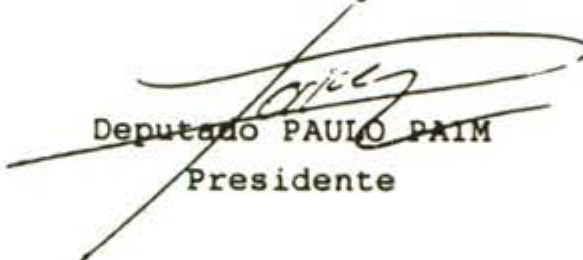
"Art. 880 -
....."

§ 4º - Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juiz trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juiz da falência que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado CHICO AMARAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 471-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 / 09 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jurandyr Paixão apresenta projeto de lei que altera o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando dois parágrafos que disciplinam a execução trabalhista contra a massa falida.

Na sua justificação, o autor argumenta que apesar do processo judiciário trabalhista caracterizar-se pela celeridade, há lentidão inegável quando a execução é direcionada contra empresa em processo falimentar. Crê que a proposição irá beneficiar os trabalhadores - empregados de empresas em processo falimentar.

De competência conclusiva das Comissões, o projeto foi apreciado no mérito pela Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público que o aprovou com ~~duas~~ emendas.

A primeira, alterando a redação da ementa e a segunda, suprimindo o parágrafo quinto.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 32, inciso III da norma regimental cumpre a este colegiado se pronunciar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto e suas emendas.

O Projeto de Lei nº 471, de 1991 e suas emendas aprovadas pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Não há, de outra parte, conflitos materiais entre as normas ali previstas e os dispositivos constitucionais vigentes.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 471/91 e de suas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1993.


Deputado ARY KARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 471-B/91 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Faustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado ARY KARA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 471-D, DE 1991
REDAÇÃO FINAL

Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado com § 4º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 880 -

.....

§ 4º - Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juízo da falência, que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02.03.94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 471-D, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 471-C/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, Maurici Mariano, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, José Falcão, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Fernando Diniz, Everaldo de Oliveira, José Falcão e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 02 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 086 /94

Brasília, 29 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 471-D, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º".

Atenciosamente,



Deputado B. SA

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 880 -

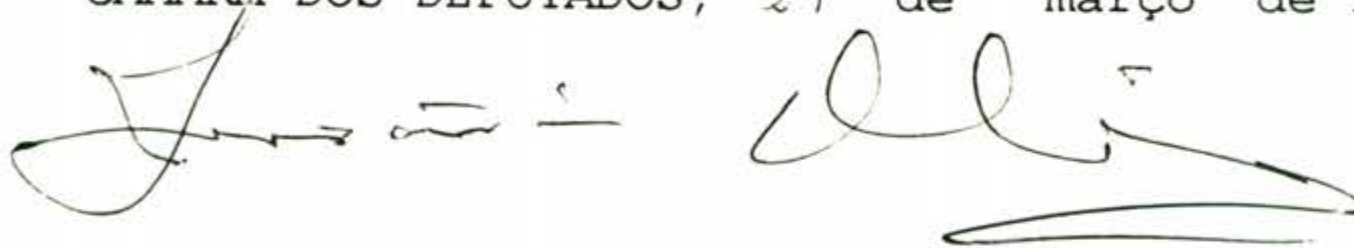
.....

§ 4º - Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juiz trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juiz da falência, que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

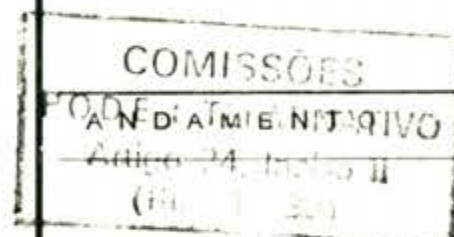
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.



EMENTA Altera o artigo 880 da Consolidação da Leis do Trabalho.

(Dispondo que a execução da sentença trabalhista contra massa falida terá procedimento sumário, de forma a beneficiar o emprego de empresa em processo falimentar).

JURANDYR PAIXÃO
(PMDB - SP)



Sancionado ou promulgado

26.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.03.91, pág. 2655, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.

Vetado

PLENÁRIO

25.04.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 26.04.91, pág. 4723, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

25.06.91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

25.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 25 a 27.06.91.

DCN 25/06/91, pág. 1100, col. 01

28.06.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.05.92 Distribuído ao relator, Dep. MAURI SÉRGIO.

DCN 20/5/92, pág. 4621 col. 1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.05.92 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 25.05.92

DCN 16/05/92, pág. 9218 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.05.92 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.07.92 Parecer favorável do relator, Dep. MAURI SÉRGIO, com 02 emendas.
(PL. Nº 471-A/91)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.09.92 Prazo para apresentação de destaques: 01 a 08,09.92

DCN 01.09.92, pág. 19678, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.12.92 Parecer favorável do relator, Dep. MAURI SÉRGIO, com 02 emendas. Concedida vista ao Dep. ZAIRE REZENDE.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

04.01.93 O Dep. ZAIRE REZENDE que pedira vista, devolve o projeto com parecer favorável. Parecer favorável do relator, Dep. MAURI SÉRGIO, com 02 emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.05.93 Redistribuído ao relator, Dep. CHICO AMARAL.

DCN 18/05/93, pág. 10111 col. 01

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

29.06.93 Parecer favorável do relator, Dep. CHICO AMARAL, com duas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.08.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CHICO AMARAL, com duas emendas.
(PL. Nº 471-B/91)

DCN 04/09/93, pag. 16402, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Distribuído ao relator, Dep. ARY KARA JOSÉ.

DCN 18/09/93, pag. 19945, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.09.93

DCN 16/09/93, pag. 19665, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.09.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARY KARA JOSÉ, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas pela CTASP.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

07.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL 471-C/91).

MESA

17.01.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 17.01 a 08.02.94

MESA

17.02.94 OF. SGM-P/183/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.03.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 471-D/91).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 1995 014507

COO. DE LEGISLAÇÃO
PROTÓTIPO GERAL

SM/Nº 229

Em 16 de março de 1995

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1994 (PL nº 471-D, de 1991, nessa Casa), que "disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR ODACIR SOARES

Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/03/95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE

Em 24/3/95

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LEOPOLDO BESSONI
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, em exercício
JV/.

PL 471/91

Quanto à parte de construção civil, ela também está subdividida em dois subitens:

1º - Construção de galerias pluviais e subterrâneas, onde não existem situações perigosas ou insalubres desde que haja um projeto elaborado por engenheiro civil dentro das normas técnicas da ABNT e segundo as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. O referido projeto deve também ser executado segundo as mesmas normas já citadas e supervisionado por um engenheiro civil, que será o seu responsável técnico. Os perigos de desabamento e de choque elétrico citados no projeto de lei não existem, se isso for seguido.

2º - A segunda parte caracteriza-se pela presença de tubulações, sendo subdividida em três subitens:

- tubulões a céu aberto: não existe situação perigosa ou insalubre nos mesmos moldes do item 1º;

- tubulões sobre ar comprimido: é atividade insalubre de grau máximo (40% do salário mínimo), conforme item 2.14.2, anexo 6, da NR15;

- tubulões em atividades subaquáticas: é atividade insalubre de grau máximo (40% do salário mínimo), conforme item 1.3.19, anexo 6, da NR15.

Como se observa, o projeto abrange atividades perigosas já contempladas pela legislação, atividades insalubres também já atendidas pela legislação e atividades nem perigosas nem insalubres, portanto não cogitadas pela legislação.

Além disso, o projeto de lei implicará com certeza o aumento de custo da construção civil, pois todas as obras precisam de fundações; e logo teríamos outros projetos estendendo a periculosidade a todos os trabalhadores da construção civil, sob argumentação de se tratar da atividade econômica que apresenta maior número de acidentes de trabalho (cerca de 25% do total). Isso poderia, com certeza, pôr em risco toda a política econômica do Governo."

A proposição, por conseguinte, é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 392

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 43, de 1994 (nº 471/91 na Câmara dos Deputados), que "Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º".

É o seguinte o teor do parágrafo citado:

"Art. 880.

§ 4º Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juízo da falência, que providenciará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista."

O Ministério da Justiça assim se manifestou:

"Estatui o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que o juízo da falência é indivisível e competente para todas as reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Decretada a falência, será nomeado um síndico, a quem cabe sua administração, sob a superintendência do juiz (art. 59). Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administração dos bens e dele dispor (art. 40). Cumpre ao falido entregar todos os bens do síndico e indicar os que estejam em poder de terceiros (art. 34. V) e ao síndico, representante, em juízo, da massa falida (art. 12, III, do CPC), arrecadar os bens do falido (art. 63), que ficarão sob a sua guarda (art. 72).

Ocorre que a ação de arresto, quando julgada procedente a ação principal, resolve-se em penhora (art. 818). No caso da execução, dar-se-á o arresto quando o devedor não for encontrado, para que seja garantida a execução (art. 653). O arresto, também nesse caso, converte-se em penhora na hipótese de não pagamento (art. 654) - todos os artigos citados são do CPC.

Ora, se na falência os bens do falido estão sob a administração do síndico, que, segundo a doutrina dominante, "é o delegado do juiz, para auxiliá-lo na exação das tarefas ínsitas à execução coletiva" (in. op. cit. pág. 36), e se a própria decretação dela já é penhora abstrata, parece-nos imprópria a norma projetada, uma vez que difícil vislumbrar o cabimento do arresto ante a necessária demonstração de possibilidade de se frustrar a execução, ou de não ser encontrado o devedor, nesse caso.

Além disso, não há qualquer lacuna na legislação trabalhista, no que se refere à execução, que mereça ser suprida, uma vez que a ela já se aplicam as disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e o Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Certo é que o síndico responde solidariamente se alienar ou der em garantia qualquer dos bens administrados sem que tenham sido satisfeitos os créditos da Fazenda Pública e, também, os créditos trabalhistas, que, inclusive, a ele preferem, em virtude de sua natureza alimentar, nos termos do art. 102 da Lei nº 7.661/45 e § 1º do art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Assim sendo, a única inovação que se introduz - a determinação de arresto - é, a nosso ver, imprópria, em nada aprimorando a legislação vigente, e sequer vindo em auxílio do trabalhador."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, por considerar contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MENSAGEM

Nº 393, de 5 de abril de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.022, de 5 de abril de 1995.

Mensagem nº 394

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 64, de 1994 (nº 3.754/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a liberdade sindical e dá outras providências".

O Ministério do Trabalho assim se manifestou:

"O projeto dispondo sobre a liberdade sindical, entendida como a livre criação de organizações sindicais, optou por regulamentar a possível ingerência ou dominação de uma entidade patronal sobre a profissional.

No parágrafo único identifica como ato de ingerência a organização de trabalhadores por organização patronal no aspecto administrativo e financeiro.

Isto posto, o projeto em última análise não tratou da liberdade sindical na forma prevista na Constituição Federal e cria condições favoráveis a litígios e interpretações duvidosas, que poderão ensejar a perda das conquistas dos trabalhadores, como no caso do recolhimento de contribuições diversas sob a ótica de favorecimento financeiro.

Somos, portanto, pela rejeição *in totum* do presente projeto, visto que não é agressão à liberdade sindical o salutar entrelaçamento e sadia convivência entre as organizações sindicais."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 395

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 118, de 1994 (nº 3.692/93 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame DNA na rede hospitalar pública".

O Ministério da Saúde assim se manifestou sobre a matéria:

"Trata o presente projeto de tornar obrigatória a realização do exame DNA, para fins de reconhecimento de paternidade, na rede pública hospitalar.

Em que pese a relevância do assunto, e a preocupação do legislativo quanto ao mesmo, somos de parecer contrário à proposição, pois trata-se de fazer uma avaliação de âmbito judiciário às custas de recursos do SUS (Sistema Único de Saúde). Como é de conhecimento público, os recursos do SUS são insuficientes para fazer frente às despesas e necessidades atuais.

Há que se louvar a preocupação do legislador com a matéria. No entanto, acreditamos que se há de procurar uma outra fonte de recursos para o financiamento dessa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 ABR 16 53 48 019263

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

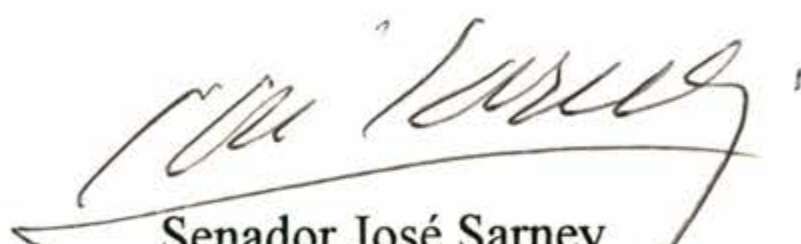
Ofício nº 136 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 392, de 1995, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1994 (PL nº 471-D, de 1991, nessa Casa), que "disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 12 de abril de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
jv/.



SEMPRE A VOA

Caixa: 24

Lote: 68
PL N° 471/1991
56

SECRETARIA GERAL DA MESA			
Recebido			
Órgão	Presidência	n.º	1228
Data:	13-4-95	Hora:	10.12
Ass:		Ponto:	1418

constantes da Mensagem de veto
5.4.95

Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4°.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:

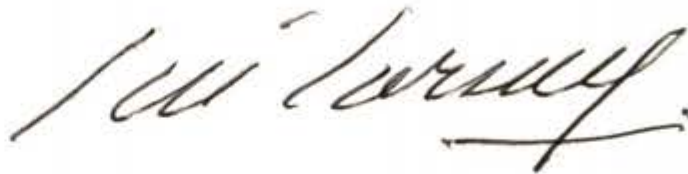
"Art. 880.

§ 4° Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juízo da falência, que providenciará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE MARÇO DE 1995



SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Nº 471/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 43/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º.

AUTOR: Dep. Jurandyr Paixão

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 25.04.91 DCN (Seção I), DE 26.04.91

COMISSÕES:
Trabalho Adm. e Serviço Público
Const. Justiça e Redação

RELATORES:
Dep. Chico Amaral
Dep. Ary Kara José
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 86, de 29.03.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 04.04.94 - DCN (Seção II) de 05.04.94.

COMISSÕES:
Assuntos Sociais

RELATORES:
Sen. Cid Saboia de Carvalho
(Parecer nº 233 - CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SM nº 096 de 20.03.95.

VETO TOTAL MENS Nº /95-CN
(nº 392/95, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 880 -

.....

§ 4º - Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juízo da falência, que providenciará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 43, de 1994 (nº 471/91 na Câmara dos Deputados), que "Disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º".

É o seguinte o teor do parágrafo citado:

"Art. 880.
.....

§ 4º Tratando-se de execução contra empresa em processo de falência, o juízo trabalhista comunicará o total dos créditos e demais encargos ao juízo da falência, que providenciará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o arresto de tantos bens da massa falida quantos bastem à satisfação da condenação trabalhista."

O Ministério da Justiça assim se manifestou:

"Estatui o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que o juízo da falência é indivisível e competente para todas as reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Decretada a falência, será nomeado um síndico, a quem cabe sua administração, sob a superintendência do juiz (art. 59). Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administração dos bens e dele dispor (art. 40). Cumpre ao falido entregar todos os bens do síndico e indicar os que estejam em poder de terceiros (art. 34, V) e ao síndico, representante, em juízo, da massa falida (art. 12, III, do CPC), arrecadar os bens do falido (art. 63), que ficarão sob a sua guarda (art. 72).

.....
Ocorre que a ação de arresto, quando julgada procedente a ação principal, resolve-se em penhora (art. 818). No caso da execução, dar-se-á o arresto quando o devedor não for encontrado, para que seja garantida a execução (art. 653). O arresto, também nesse caso, converte-se em penhora na hipótese de não pagamento (art. 654) - todos os artigos citados são do CPC.

Ora, se na falência os bens do falido estão sob a administração do síndico, que, segundo a doutrina dominante, "é o delegado do juiz, para auxiliá-lo na exação das tarefas

Fl. 2 da Mensagem nº 392, de 5.4.95

insitas à execução coletiva" (in. op. cit, pág. 36), e se a própria decretação dela já é penhora abstrata, parece-nos imprópria a norma projetada, uma vez que difícil vislumbrar o cabimento do arresto ante a necessária demonstração de possibilidade de se frustrar a execução, ou de não ser encontrado o devedor, nesse caso.

Além disso, não há qualquer lacuna na legislação trabalhista, no que se refere à execução, que mereça ser suprida, uma vez que a ela já se aplicam as disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e o Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Certo é que o síndico responde solidariamente se alienar ou der em garantia qualquer dos bens administrados sem que tenham sido satisfeitos os créditos da Fazenda Pública e, também, os créditos trabalhistas, que, inclusive, a ele preferem, em virtude de sua natureza alimentar, nos termos do art. 102 da Lei nº 7.661/45 e § 1º do art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Assim sendo, a única inovação que se introduz - a determinação de arresto - é, a nosso ver, imprópria, em nada aprimorando a legislação vigente, e sequer vindo em auxílio do trabalhador."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, por considerar contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Mendes", is written over a large, faint circular stamp or watermark.

Aviso nº 635 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de abril de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 43, de 1994 (nº 471/91 na Câmara dos Deputados), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

5
178
CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 NOV 1995 = 065325

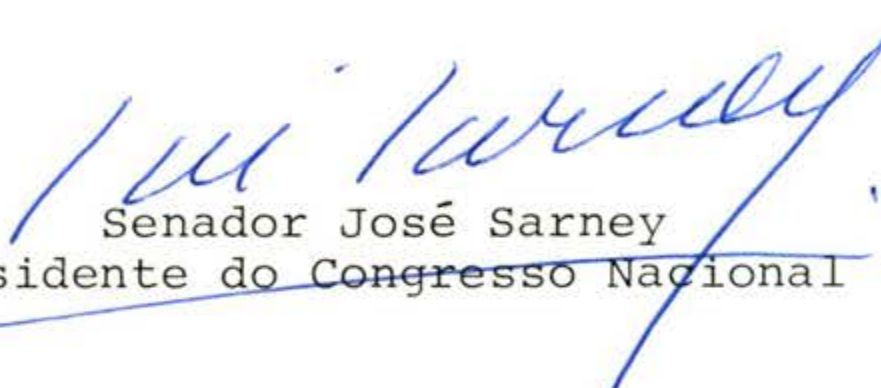
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROCESO DE LEGISLAÇÃO

Ofício nº 675 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1994 (PL nº 471, de 1991, nessa Casa), que “disciplina a execução trabalhista contra a massa falida, acrescentando ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho um parágrafo, numerado como § 4º”.

Senado Federal, em 08 de novembro de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

60 in 173/95
ARQUIVE-SE
Em 18/11/95
Secretário - Geral da Mesa
CCP 24/5/95